

Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Estado do Rio Grande do Sul CEAE – RS

DECRETO Nº 46.477, DE 07 DE JULHO DE 2009.
(publicado no DOE nº 128, de 08 de julho de 2009)

*Dispõe sobre a constituição e composição
do Conselho Estadual de Alimentação Escolar
no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o artigo 18 de Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE – constitui-se em órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos financeiros consignados no orçamento da União para a Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, destinados à aquisição de merenda escolar no Estado.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE – terá a seguinte composição:

- I – um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II – dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III – dois representantes de pais de alunos, indicados pela Federação das Associações e Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul;
- IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º - O Estado poderá ampliar a composição dos membros do CEAE, desde que obedecida à proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º - Cada membro titular do CEAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do CEAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo e serão eleitos dentre seus membros para um mandato de quatro anos.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

§ 1º - O funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE serão disciplinados em regimento interno, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado, fazendo jus ao ressarcimento das despesas de deslocamento que se fizerem necessários no exercício do cargo, aplicando-se:

I - as disposições da legislação para os servidores públicos estaduais quanto a diárias de viagens, transporte de pessoal e ressarcimento de alimentação;

II - as normas do Quadro do Magistério Público Estadual, Nível 05, para as diárias de viagens das que não pertençam ao serviço público estadual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão a conta das Atividades Orçamentárias da Secretaria Estadual da Educação.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 40.456, de 16 de novembro de 2000 e 43.363, de 23 de setembro de 2004.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 07 de julho de 2009.